



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, da Senadora Augusta Brito, *que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para designar medidas de enfrentamento à evasão escolar em razão da maternidade ou parentalidade precoces.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.748, de 2023, de autoria da Senadora Augusta Brito, que, no dizer de sua ementa, “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para designar medidas de enfrentamento à evasão escolar em razão da maternidade ou parentalidade precoces”.

As modificações propostas às Leis nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) e nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), têm por objetivo instituir medidas voltadas à evasão escolar relacionada à gravidez, maternidade ou parentalidade precoces.

A proposição é composta de cinco artigos.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

O art. 1º estatui a finalidade da norma, na mesma linha da ementa.

O art. 2º do projeto modifica três dispositivos da LDB. No art. 4º dessa lei, que define o dever do Estado com a educação escolar pública, são incluídos dois novos incisos. O inciso VII determina a “oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades”, assegurando condições específicas para trabalhadores, mães, pais e responsáveis por crianças e adolescentes. O inciso VIII prevê o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, creche para seus filhos e assistência à saúde”. O objetivo é ampliar os mecanismos de acesso e permanência na escola para estudantes que enfrentam responsabilidades parentais.

Ainda pelo art. 2º do projeto, a LDB passa a contar com novas previsões em seu art. 12, que dispõe sobre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. Foi acrescentado o inciso XII, que impõe às instituições a obrigação de “promover ações integradas com os conselhos de direitos das crianças e adolescentes para a criação dos meios necessários voltados à prevenção e enfrentamento da evasão escolar provocada pela gravidez, maternidade ou parentalidade precoces”. Também no art. 53 da LDB, que trata dos direitos dos alunos, foi acrescentado o inciso XI, estabelecendo que a escola deve “desenvolver condições para o acolhimento de filhos de mães e pais estudantes”.

O art. 3º do projeto altera seis dispositivos do ECA. O art. 9º, cujo *caput* já prevê a garantia de condições ao aleitamento materno, foi modificado para incluir de forma explícita os filhos de mães que frequentam escolas. No art. 54, que trata do dever do Estado quanto à educação, foi acrescentado o inciso VIII, dispondo sobre a “oferta de condições adequadas para que mães e pais adolescentes possam frequentar as escolas, inclusive com a oferta de creches e espaços lúdicos adequados no próprio ambiente escolar”. O art. 57 recebeu parágrafo único determinando que o poder público desenvolva programas específicos de enfrentamento da evasão escolar para adolescentes que tenham abandonado a escola por motivo de gravidez ou parentalidade.

Ainda no art. 3º do projeto, foi alterado o art. 136 do ECA, que elenca as atribuições do Conselho Tutelar, para a inclusão do inciso XXI, que



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

determina a elaboração, junto à escola, de plano individual de atendimento a adolescentes em situação de gravidez ou parentalidade precoce, voltado à prevenção do abandono escolar. O art. 208, que trata da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, passa a prever no novo inciso XII ações, serviços e programas dirigidos a adolescentes nessa condição, com foco na prevenção do abandono e na busca ativa de quem já tenha deixado a escola. Finalmente, o inciso II do art. 260-I foi alterado para incluir a previsão de que as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento devem contemplar iniciativas voltadas à prevenção da evasão escolar em razão da gravidez e parentalidade precoces.

O art. 4º do projeto insere o art. 245-A no ECA, tipificando como infração administrativa do estabelecimento educacional deixar de acolher mãe ou pai estudante em razão da necessidade de permanecer com o filho. A redação fixa a pena de multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00, sem prejuízo de outras medidas. O dispositivo busca estabelecer sanção objetiva contra condutas discriminatórias ou excludentes praticadas por responsáveis de estabelecimentos de ensino, reforçando o caráter vinculante das garantias criadas.

O art. 5º estabelece o início da vigência de lei em que o projeto porventura se converta para a data de sua publicação.

Na justificção, a autora da proposta legislativa observa que a concepção precoce agrava situações de pobreza, compromete a saúde da mãe, provoca a interrupção dos estudos e dificulta a inserção dos jovens no mercado de trabalho. Também são apresentados dados sobre a ocorrência de gravidez entre adolescentes no Brasil, que apontam índices elevados de abandono escolar. A exposição relaciona esses fatores a dificuldades sociais que se perpetuam e que demandam, portanto, atenção do poder público. Ainda segundo a justificção, cabe ao Estado, à sociedade e à família compartilhar a responsabilidade pelo amparo. Nesse sentido, as alteraões propostas buscam integrar o tema às políticas educacionais e de proteção da criança e do adolescente, para que mães e pais estudantes possam exercer seus direitos de forma plena.

A matéria foi analisada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu onze emendas. A primeira e a segunda aproximam a terminologia



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

daquela já existente na lei brasileira ao acrescentarem a ideia de paternidade às ideias de maternidade e de parentalidade, permitindo que essa última se refira apenas àquelas pessoas que auxiliam diretamente no cuidado com as crianças e que, embora não sejam pais ou mães biológicos, assumem responsabilidades de cuidado de crianças por razões familiares ou sociais. A mesma abordagem se encontra em todas as emendas apresentadas.

A terceira emenda aprovada pela CAS suprime alteração proposta para o inciso VIII do art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, pois a inclusão, no inciso, da obrigatoriedade de creches nas escolas de educação básica se revelaria inviável do ponto de vista orçamentário e muito pouco amadurecida do ponto de vista pedagógico.

A quarta emenda apenas numera o novo inciso proposto como XIII, e não XII, visto que a proposição foi apresentada apenas dois dias antes da entrada em vigor da Lei nº 14.644, de 2 de agosto de 2023, que acrescentou inciso XII à LDB. A emenda também repete a tríade “maternidade, paternidade e parentalidade precoces”, cuja razão de ser foi exposta acima.

A quinta emenda, além de repetir a tríade descrita acima, também acrescenta à ideia de acolhimento a ideia de “permanência”.

A sexta emenda aprovada pela CAS altera o proposto novo inciso VIII do art. 54 da Lei nº 8.069, de 1990, para acrescentar a tríade a que temos nos referido e para retirar a obrigatoriedade da oferta de creches, conforme já havia sido feito pela terceira emenda proposta.

A sétima emenda, além de repetir a tríade referida, também acrescenta, em redação que nos parece decisiva, a ideia de “criança” à ideia de adolescente.

A oitava emenda faz a mesma coisa que a sétima: repete a tríade e acrescenta a ideia de criança à de adolescente ao novo inciso XXI do art. 136 do ECA, cujo *caput* estabelece atribuições do Conselho Tutelar.

A nona emenda da CAS repete a tríade mencionada e estabelece a busca ativa de todas as crianças e adolescentes que tenham interrompido sua



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

trajetória educacional, expressão que prefere à expressão “abandonado a escola”.

A décima emenda vem inserir a tríade de que temos falado em lugar da expressão “que venham enfrentando gravidez, maternidade ou parentalidade precoces”, bem como para substituir a expressão “meninos e meninas” pela expressão “crianças e adolescentes”.

Por fim, a emenda nº 11 suprime o art. 4º da proposição, de modo a não apenar o responsável pelo estabelecimento escolar por não acolher estudante que tenha de permanecer com o filho.

Após seu exame por esta CDH, a proposição segue para apreciação terminativa da Comissão de Educação e Cultura (CE).

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre proposições que digam respeito à proteção de crianças e adolescentes – temática abrangida pelo projeto em análise –, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Como a matéria ainda será apreciada pela CE, deixaremos a elas os aspectos relacionados à sua competência, restringindo-nos aos aspectos de direitos humanos.

O art. 102-E do RISF, quando se refere à “proteção” da infância e da juventude, também comanda, a nosso ver, que as crianças e os adolescentes sejam protegidos do risco, gravíssimo, de ficarem sem a educação escolar, seja lá pela razão que for.

A falta dessa “proteção”, sabemos bem, cria pessoas sem algumas das capacidades mais necessárias para a vida social, entre as quais se contam o aprendizado de padrões éticos universais e racionais, algo diferentes daqueles aprendidos no ambiente familiar, bem como a educação científica, necessária como fundamento da qualificação da mão de obra, o que será imprescindível para que o futuro adulto possa adquirir bom padrão de vida.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

A ocorrência de gravidez, ou a presença de crianças pequenas, condenam ao abandono da escola justamente aquelas crianças e adolescentes que não querem “largar” seus rebentos, ou os de seus parentes, ao Deus dará.

Vemos na proposição a percepção excelente de que são justamente os mais responsáveis que pagam pelos menos responsáveis. Assim, ela busca receber, na escola, àquelas crianças e adolescentes que não devem ser punidas por mostrarem amor e responsabilidade para com os pequenos. A nosso ver, andaria muito bem o Estado ao determinar às escolas que acolham e resolvam tais situações sem dar ensejo a que a escola seja abandonada em razão de eventos biográficos, como o nascimento de uma criança, que nada têm de ruins. Ao contrário. Como diz o poeta, o mundo sorri toda vez que nasce uma criança.

E as emendas aprovadas pela CAS, ao adequarem a terminologia da proposição à legislação em vigor, evitando imprecisões, enfrentam e vencem duas questões importantes.

A primeira delas é resolvida pela manutenção do termo parentalidade, que, diferentemente da paternidade, se refere àquelas pessoas próximas que se sentem com a responsabilidade de cuidar de crianças pequenas que, por alguma razão, não estão sendo cuidadas pelos responsáveis diretos – pessoas que não merecem, por isso mesmo, ser privadas da formação escolar que lhes garantirá o futuro.

O segundo tema importante que as emendas abordam é o fato de que não apenas adolescentes geram e dão à luz filhos, mas as crianças, aqueles cidadãos brasileiros com menos de doze anos, também o fazem. Trata-se de realidade sociológica dura e difícil, mas infelizmente presente. Também nesses casos, por óbvio, aplicam-se as mesmas boas razões que temos apreciado neste relatório.

À guisa de conclusão, acreditamos que o Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, bem como as emendas a ele oferecidas, fazem adequada leitura da realidade social e se valem de meios capazes de abordar os problemas que revela.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, com todas as emendas aprovadas pela Comissão de Assuntos Sociais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora